



Human Rights our
Collective Responsibility

**PROJECTO DE DECLARAÇÃO SOBRE
A PROMOÇÃO DO PAPEL DOS
DEFENSORES DOS DIREITOS
HUMANOS E DOS POVOS E SUA
PROTEÇÃO EM ÁFRICA**

ENQUADRAMENTO CONCEPTUAL

A ideia de ter uma Declaração Africana que proteja e promova os defensores dos direitos humanos e dos povos em África nasceu na mente da Comissão (através do Relator Especial) desde 2017, quando tomei posse. Foi durante a 77.^a Sessão Ordinária da Comissão (Arusha, Tanzânia, novembro de 2023) que esta ideia começou a materializar-se depois de uma Organização Não Governamental (Coligação Tanzânia de Defensores dos Direitos Humanos) ter expressado o mesmo pensamento por ocasião da sua declaração sobre a situação dos direitos humanos no continente.

Foi então que o relator tomou a decisão afortunada de recorrer a esta organização para uma união de esforços. Após a resolução adotada pela Comissão que autorizava o Relator a implementar esta ideia, o Serviço Internacional para os Direitos Humanos ofereceu-se posteriormente para elaborar um primeiro projeto, completamente reformulado pelo Relator para impor a *africanidade* do texto, caso contrário não teria sido diferente do das Nações Unidas.

De facto, como todos sabemos, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a **Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos e Órgãos da Sociedade para Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos** em 1998. É um documento de referência que consagra e fornece um quadro para a promoção e proteção dos defensores dos direitos humanos em todo o mundo.

Durante o Fórum Mundial dos Direitos Humanos realizado em Marraquexe em 2014, as Instituições Nacionais de Direitos Humanos adotaram um texto intitulado "**Expandir o espaço cívico e promover e proteger defensores dos direitos humanos, com especial foco nas mulheres: o papel das instituições nacionais de direitos humanos**".

O processo de redação deste texto, conhecido como Declaração de Marraquexe, não foi inclusivo. Não envolveu outros atores, como Estados e Organizações da Sociedade Civil. Ao reconhecer o facto de a Declaração de 1998 apresentar um "quadro normativo internacional sobre defensores dos direitos humanos", *oferece ipso facto* a vantagem de introduzir uma abordagem que faz parte do movimento para a *africanização do soft law* adotado a nível universal.

Este movimento permite ao continente africano apropriar-se de normas universais tendo em conta os valores e tradições culturais africanas. Foi esta lógica que levou a OUA, na altura, a adotar a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos em resposta ao Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP) e ao Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (ICESCR). O ecossistema normativo em torno desta Carta faz parte da mesma lógica: o Protocolo da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África (Protocolo de Maputo), a Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança, o Protocolo sobre Idosos, o Protocolo sobre Pessoas com Deficiência, a Convenção da União Africana para a Eliminação da Violência contra Mulheres e Raparigas (UA-CEVAWG), etc.

Tendo em conta o exposto, África necessita, portanto, de um **quadro normativo africano inclusivo na questão da promoção e proteção dos defensores dos direitos humanos e dos povos**. Este quadro terá de integrar as bases já estabelecidas pela Declaração das Nações Unidas de 1998 e pela Declaração de Marraquexe de 2014, envolvendo outros atores igualmente importantes que trabalham para defender os direitos humanos e dos povos.

Estes atores são recrutados entre os temas do direito internacional público, nomeadamente os Estados (Executivo, Legislativo e Judicial) como principais atores, Organizações (Internacionais, Intergovernamentais, Comunidades Económicas Regionais e ONGs), Indivíduos e grupos de Indivíduos.

Várias recomendações foram adotadas durante a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos realizada em Marraquexe: tinha e

- *No que diz respeito à comunidade internacional: reforçar o quadro jurídico dentro do qual os defensores dos direitos humanos atuam, adotando normas internacionais (...) e otimizar o uso de mecanismos internacionais e regionais para a proteção dos defensores dos direitos humanos (...);*
- *No que diz respeito a Estados e governos: trabalhar para a adoção de diretrizes para a proteção dos defensores dos direitos humanos;*
- *No que diz respeito à sociedade civil: iniciar o debate para a criação de uma frente internacional de defensores dos direitos humanos: agir para defender o princípio da responsabilização (...). d*

A leitura conjunta destas recomendações impulsiona a criação de um quadro jurídico africano, sob a forma de orientações que constituam uma frente regional para a promoção e proteção do papel dos defensores dos direitos humanos em África.

Por isso, chegou agora o momento, inspirado pela filosofia destas duas Declarações (a ONU e a Declaração de Marraquexe), de oferecer um texto que reflita uma abordagem especificamente africana, mais ampla, holística e inclusiva para os defensores dos direitos humanos e dos povos, tanto no setor estatal como não estatal, público ou privado.

Ao mesmo tempo, se não além desta análise, e como sabemos, o quadro regional para a proteção dos direitos humanos em África foi introduzido após o sistema universal para a promoção e proteção dos direitos humanos. Embora a Declaração Universal dos Direitos Humanos, até então não domesticada ou *continentalizada* em África, esteja na origem de várias convenções internacionais, é também a fonte de onde emanam os outros sistemas regionais que emergiram desde então.

Este é o caso do sistema de direitos humanos do Conselho da Europa (Sistema da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais) e da União Europeia, o (Sistema da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia). O mesmo se aplica à Organização dos Estados Americanos (Convenção Interamericana sobre os Direitos Humanos).

No contexto da Organização da Unidade Africana (OUA), que mais tarde se tornou a União Africana (UA), o principal instrumento que se inspira na Declaração Universal dos Direitos Humanos é a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (a Carta Africana).

Embora a África ainda não tenha vislumbrado a oportunidade de dispor de uma Declaração regional própria dos Direitos do Homem e dos Povos (um dos nossos projetos futuros), não ficou atrás no que respeita às demais Convenções do sistema das Nações Unidas, igualmente decorrentes dessa Declaração. A maioria das convenções do ecossistema da Carta Africana, com exceção da Convenção de Kampala, inscreve-se nessa lógica de continentalização, de tropicalização ou de africanização das normas internacionais.

Todas estas convenções necessitam fortemente dos defensores dos direitos que protegem para se tornarem instrumentos concretos e vivos. Esta Declaração insere-se nesse contexto. Agradeço a todos os parceiros (ver lista em anexo) que contribuíram de forma substancial para a redação desta Declaração.

Ilustre Comissário Rémy Ngoy Lumbu
Presidente e Vice-Presidente Honorário (2019-2025)
Relator Especial para Defensores dos Direitos Humanos
Ponto Focal sobre Represálias em África
Ponto Focal sobre a Independência Judicial em África

A COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS, REUNIDA POR OCASIÃO DA SUA LXXXIV SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA A EM A..... EN.....:

INSPIRADA pelo Preâmbulo, Objetivos e Princípios (Artigos 3 e 4) do Ato Constitutivo da União Africana, adotado a 11 de julho de 2000, que afirmam que os Estados estão comprometidos em respeitar, promover e proteger os direitos humanos e dos povos;

TENDO EM CONTA que o preâmbulo da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos enfatiza que as **tradições e valores históricos da civilização africana** devem inspirar e caracterizar as reflexões dos Estados sobre a concepção dos direitos humanos e dos povos (4.º parágrafo); e que os Artigos 17 e 18 alargam esta ideia indicando que a promoção e proteção da moral e dos direitos **os valores tradicionais reconhecidos pela Comunidade** constituem um dever do Estado no contexto da proteção dos direitos humanos; assim como o Estado tem a obrigação de ajudar a família na sua missão como guardião dos valores morais e **tradicionais** reconhecidos pela Comunidade; e que, nas relações com a sociedade, se deve ter cuidado para preservar e fortalecer **os valores culturais africanos positivos** (Art. 29, ponto 7);

TENDO TAMBÉM EM CONTA o papel crucial das mulheres na preservação dos **valores africanos**, conforme consagrado no preâmbulo do Protocolo da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres; a necessidade de combater **práticas culturais e tradicionais prejudiciais** contra as mulheres (Artigo 2, §2; Artigo 5); bem como a necessidade de defender crenças, crenças tradicionais e culturais, práticas e estereótipos positivos (Artigo 4, d);

TENDO AINDA EM CONTA a Convenção da União Africana para a Eliminação da Violência contra Mulheres e Raparigas (adotada pela Assembleia Geral da União Africana em fevereiro de 2025 em Adis Abeba, ainda não em vigor), que promove a proteção dos direitos das mulheres e raparigas valorizando aspetos da cultura e normas africanas que têm em conta os valores consuetudinários, positivo tradicional ou religioso no contexto da masculinidade positiva;

TENDO IGUALMENTE EM CONTA a necessidade de preservar e fortalecer as virtudes do património e património cultural, **do passado histórico e dos valores da civilização africana (valores positivos africanos tradicionais, morais, tradicionais e culturais)**, conforme refletido no preâmbulo da Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança no Artigo 1.º, Artigo 11, 2 (c), artigo 31 (d), 54 (j) e artigo 46;

TENDO ALÉM DISSO EM CONTA que o Protocolo da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativos aos Direitos das Pessoas Idosas afirma que as forças das **tradições, valores e práticas africanas** devem inspirar e caracterizar a prestação de serviços sociais e comunitários e a assistência mútua, **respeito e respeito** pelos idosos. membros mais velhos da sociedade e a transmissão do conhecimento aos grupos populacionais mais jovens (Preâmbulo), e que **os costumes e tradições** devem ser tidos em conta na eliminação da discriminação contra pessoas idosas (Artigo 3); e que a sua proteção contra abusos e práticas **tradicionais prejudiciais** deve ser assegurada (Artigo 8) e também para utilizar sistemas tradicionais para o seu cuidado e apoio (Artigo 10);

CONSIDERANDO a importância dos **valores consuetudinários, tradicionais e culturais** no Protocolo da Carta Africana dos Direitos das Pessoas com Deficiência (Artigo 1) e a obrigação imposta aos Estados de tomar medidas razoáveis para garantir que **o direito consuetudinário aborde as formas tradicionais de justiça** e não é utilizado para privar as pessoas com deficiência do direito ao acesso a justiça adequada e eficaz (Artigo 13.º, n.º 2)), bem como da necessidade de reconhecer o seu direito a participar em **atividades culturais** tradicionais (Artigo 25);

CONSIDERANDO TAMBÉM o facto de que o Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos dos Cidadãos à Proteção Social e à Segurança Social (ainda não em vigor) afirma no seu preâmbulo que as virtudes das **tradições, valores e práticas africanas de solidariedade social e nacional** deve inspirar e caracterizar a prestação de cuidados e apoio mútuos, sociais e comunitários; que é necessário desenvolver legislação para garantir **s a segurança das medicinas tradicionais** (Artigo 12(I)), e que os Estados têm a obrigação de promulgar e aplicar legislação para proteger a propriedade intelectual nas **culturas alimentares tradicionais** (Artigo 19(d));

CONSIDERANDO AINDA a importância de construir sobre os **valores democráticos das instituições tradicionais**, conforme proclamado pelo Artigo 27 da Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governança; s

PROFUNDAMENTE E FUNDAMENTALMENTE inspirada pelos valores transmitidos pela Constituição do Império Mandinka conhecida como a Carta de *Kurukan Fuga* de 1236, em particular o respeito pelo direito de nascimento, tolerância, bem como pela institucionalização na organização social dos **grupos de defensores dos direitos humanos** (o grupo composto pelo *Nyamakala* dedicado ao Artigo 2) e os **indivíduos que defendem os direitos tradicionais** (Artigo 44);

TAMBÉM INSPIRADA pela Carta Africana sobre os Valores e Princípios do Serviço e Administração Públicos, adotada a 31 de janeiro de 2011 e entrada em vigor a 23 de julho de 2016, que estabelece no continente **Administrações e Serviços Públicos defensores dos direitos humanos**, indicando que a Administração Pública e os seus agentes devem respeitar os direitos humanos, a dignidade e integridade de todos os utilizadores (Artigo 4, ponto 1) e que é necessário institucionalizar uma cultura de responsabilização, integridade e transparência na Função Pública e na Administração (Artigo 3, ponto 8);

INSPIRADA AINDA pelas Diretrizes de Estabilização da União Africana, desenvolvidas pelo Departamento de Assuntos Políticos, Paz e Segurança, que enfatizam o princípio da abordagem centrada nas pessoas e o envolvimento comunitário das comunidades locais (parágrafos 26 e 32);

RECONHECENDO a importância da Resolução 372 (LX 2017) sobre a proteção dos sítios e territórios naturais sagrados, que estabelece que as comunidades guardiãs, que mantêm sistemas de governação costuminária para proteger sítios e territórios naturais sagrados, desempenham um papel fundamental na preservação dos valores tradicionais de África e necessitam de reconhecimento e apoio legal para tal;

RECORDANDO que a Declaração da Grande Baía, adotada em 1999 pela Conferência Ministerial da OUA, afirma que a integração dos valores tradicionais e culturais de África no debate sobre direitos humanos seria útil para garantir a sua transmissão às gerações futuras;

RECORDANDO TAMBÉM a Conferência Ministerial de Direitos Humanos em África da Declaração de Kigali da União Africana (UA) de 2003; a Declaração de Cotonou de 2017 sobre o Reforço e Expansão da Proteção de Todos os Defensores dos Direitos Humanos em África; e as Diretrizes sobre Liberdade de Associação e Reunião em África; adotado em 2017;

RECORDANDO ainda as Decisões do Conselho Executivo Ex.CL/887(XXVII) e EX.CL/Dec. 902(XXVIII) Rev. 1, que apelam à Comissão "*para ter em conta a identidade africana, boas tradições e valores fundamentais [...]* ";

RECORDANDO igualmente a Resolução sobre a Proteção dos Defensores dos Direitos Humanos em África – CADHP/Res. 69(XXXV)03; as Resoluções sobre a Situação dos Defensores dos Direitos Humanos em África (CADHP/Res.104(XXXI)07; CADHP/Res. 119(XXXII)07; CADHP/Res. 196(L)2011); CADHP/Res. 345 (LVIII) 2016; CADHP/Res. 376(LX)2017); Resolução CADHP/Res. 336 (EXT. OS/XIX)2016 sobre medidas para a proteção e promoção do trabalho das mulheres defensoras dos direitos humanos , a Resolução CADHP/Resolução 376 (LX) 2017 sobre a situação dos defensores dos direitos humanos em África; e a Resolução sobre a necessidade de adotar medidas legais para a proteção das mulheres defensoras dos direitos humanos em África; CADHP/Res. 409 (LXIII) 2018

RECORDANDO FINALMENTE a Resolução CADHP/Res. 432 (LXV)2019 sobre a elaboração de uma Declaração Africana sobre a Promoção do Papel dos Defensores dos Direitos Humanos e sua Proteção em África; Resolução CADHP/Resolução 558 (LXXV) 2023 sobre a necessidade de um estudo sobre a situação dos defensores dos direitos humanos que trabalham em questões relacionadas com os direitos de saúde sexual e reprodutiva;

INSPIRADO AINDA pela Declaração sobre o Direito e Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos e Órgãos da Sociedade para Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos (Resolução A/53/625/Add.2); e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos como resposta das Nações Unidas aos esforços da

humanidade para promover o respeito universal pelos direitos humanos e liberdades fundamentais;

TENDO PRESENTE o direito de indivíduos, grupos e associações de promover e proteger os direitos humanos e dos povos a nível nacional, sub-regional e regional;

TENDO EM CONTA também o facto de que o reconhecimento africano dos direitos humanos e dos povos está intimamente ligado ao reconhecimento da promoção e proteção dos seus defensores;

TENDO EM CONTA a base intangível dos valores e tradições africanos imutáveis, partilhados unanimemente por todos os Estados africanos e transmitidos por tradições orais à geração presente;

ADOPTA:

I. DEFINIÇÃO DE DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS

Princípio 1: A definição de defensor dos direitos humanos e dos povos

- 1) O termo defensor dos direitos humanos e dos povos significa qualquer comunidade ou grupo (legalmente organizado ou não) ou qualquer pessoa física (sem qualquer discriminação) ou entidade jurídica (registada ou não) que, por meios pacíficos, individualmente ou em associação com outros, aja ou procure promover, proteger ou lutar pela proteção e realização dos direitos humanos e dos povos, no respeito aos valores africanos comuns ou partilhados, a nível local, nacional, regional e internacional.
- 2) Os defensores dos direitos humanos e dos povos são também defensores da República e dos valores da República.

Princípio 2: O papel do defensor dos direitos humanos e dos povos

- 1) Qualquer indivíduo (incluindo crianças e jovens), famílias, grupos (comunidades, coletividades e a sociedade em geral), bem como o Estado (através dos seus órgãos, administrações ou poderes), podem desempenhar o papel de defensores dos direitos humanos e dos povos.
- 2) Nenhuma pessoa singular ou coletiva pode deter direitos exclusivos sobre esse papel.

II. FILOSOFIA AFRICANA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS

Princípio 3: A especificidade da abordagem africana à defesa dos direitos humanos e dos povos

- 1) A África reconhece e promove uma abordagem dual — individual e coletiva (ou comunitária) — na promoção e defesa dos direitos humanos e dos povos.
- 2) Trata-se de uma atividade de natureza global e social, na qual os **defensores dos direitos humanos** se manifestam tanto como estruturas coletivas ou comunitárias, como enquanto entidades individuais, atuando com base em valores tradicionais africanos comuns, legítimos e amplamente reconhecidos, que conferem especificidade ao continente africano.

III. CATEGORIA DE DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS

Princípio 4: Distinguir entre defensores do setor público e privado

Dentro de cada Estado, existem duas categorias principais de defensores dos direitos humanos e dos povos nos setores público e privado:

a) Defensores do Setor Público

Estes incluem:

- 1) O Estado (os poderes executivo, legislativo e judicial), bem como as Administrações (agentes e funcionários públicos, incluindo a Polícia e o Exército);
- 2) As Instituições Nacionais de Direitos Humanos, em estrita conformidade com os Princípios de Paris, que garantem a sua independência e neutralidade.

b) Defensores do Setor Privado

Estes incluem:

- 1) As diferentes Comunidades ou Grupos a que os indivíduos pertencem, independentemente da sua natureza (costumeira, religiosa, económica, social, etc.);
- 2) As diferentes Comunidades ou Grupos a que os indivíduos pertencem, independentemente da sua natureza governamental;
- 3) Organizações da Sociedade Civil;
- 4) Indivíduos, independentemente da sua profissão, género, idade ou qualquer outra condição.

IV. MÉTODOS E MEIOS DOS DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS

Princípio 5: Defesa a priori e a posteriori dos direitos humanos e dos povos

Existem dois métodos para defender os direitos humanos e dos povos. Estas são a defesa *a priori* e *a posteriori*.

Princípio 6: os meios e os atores da defesa a priori

- 1) A defesa *a priori* é aquela realizada a montante, de natureza preventiva, visando prevenir violações e promover a educação em matéria de direitos humanos e dos povos.
- 2) No contexto da defesa *a priori* dos direitos humanos e dos povos, o Estado tem a obrigação de incentivar os atores a promover os direitos humanos e dos povos como medida preventiva, através das suas obras ou produções da mente, utilizando, entre outros, os seguintes canais (meios):
 - 1) As artes (todas);
 - 2) O Ensino;
 - 3) As Caricaturas e desenhos;
 - 4) O Jornalismo;
 - 5) A Música;
 - 6) A Pintura;
 - 7) A Poesia;
 - 8) A Cerâmica;
 - 9) As Pregações, sermões e ensinamentos religiosos, costumeiros ou tradicionais;
 - 10) Esculturas;
 - 11) O Desporto;
 - 12) O teatro;
 - 13) A Tecelagem;
 - 14) A Cestaria;
 - 15) Bem como qualquer outra forma de expressão ou produção da mente, independentemente do meio ou modo de disseminação, incluindo meios digitais, audiovisuais ou sonoros (blogs, documentários, podcasts, conteúdos visuais nas redes sociais, etc.).

Princípio 7: Os meios e actores da defesa a posteriori

Uma defesa *a posteriori* é aquela que intervém após a violação dos direitos humanos e dos povos. Pode ser realizada em particular pelos seguintes intervenientes:

- 1) Polícia/agentes da lei;
- 2) Advogados;
- 3) Funcionários Públicos do Estado;
- 4) Os magistrados;
- 5) Organizações da Sociedade Civil;
- 6) Organizações Não Governamentais;
- 7) Instituições nacionais de direitos humanos;
- 8) Líderes tradicionais e religiosos
- 9) indivíduos;
- 10) O Exército (os defensores das nações)
- 11) Jornalistas e quaisquer outros produtores de conteúdos escritos ou audiovisuais, quando agem para promover a transparência, investigar violações dos direitos humanos e dos povos ou dar voz às vítimas.

V. PRINCÍPIOS ORIENTADORES OU VALORES TRADICIONAIS A TER EM CONTA NA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS (VALORES AFRICANOS COMUNS OU VALORES AFRICANOS PARTILHADOS)

Princípio 8: Tipos de valores a promover na defesa dos direitos humanos e dos povos

- 1) A Declaração distingue entre dois tipos de valores ou deveres no domínio da promoção e proteção dos direitos humanos e dos povos. Estes são valores africanos gerais e valores africanos positivos ou convencionais.
- 2) Os valores africanos gerais são aqueles retirados dos costumes antigos e ricos do passado, da história do continente, das tradições orais e dos contos que nos chegaram de antigos reinos, impérios e comunidades (sociedades antigas).
- 3) Valores africanos positivos ou convencionais são retirados de tratados adotados, assinados e ratificados no âmbito dos Estados modernos. Podem também ser retirados da legislação secundária gerada pela Comissão Africana.

Princípio 9: Os valores africanos gerais da promoção e proteção dos direitos humanos e dos povos

Sem prejuízo de outros, os defensores dos direitos humanos e dos povos têm o dever de atuar integrando, na sua abordagem, o valor do **Ubuntu** como principal valor federador do continente.

Também se inspirarão noutros **valores africanos gerais**, incluindo:

- 1) O Bem-estar geral¹;
- 2) **A Compreensão**²;
- 3) **A Concertação**;³
- 4) A Consulta;
- 5) A Contribuição para o bem-estar moral da sociedade;
- 6) A Democracia⁴;

¹ Declaração das Nações Unidas.

² Declaração das Nações Unidas.

³ Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

⁴ Ato Constitutivo da União Africana.

- 7) O Diálogo⁵;
- 8) A dignidade humana (o seu caráter sagrado);⁶
- 9) A Igualdade⁷;
- 10) A eliminação de qualquer espírito de degeneração entre os diferentes grupos dentro de uma Sociedade;
- 11) A Ajuda mútua**
- 12) A família (o seu desenvolvimento harmonioso, coesão e respeito)⁸
- 13) A Justiça⁹;
- 14) A Concertação;¹⁰
- 15) A Hospitalidade:**
- 16) A Humildade¹¹;**
- 17) A Liberdade¹²;
- 18) A Paz **ou resolução pacífica de litígios**¹³;
- 19) A Participação na tomada de decisões que envolve a Empresa;
- 20) A preservação e fortalecimento da independência nacional e da integridade territorial da pátria e a defesa do próprio país¹⁴;
- 21) A primazia da Sociedade ou **da Comunidade/Grupo** sobre o indivíduo¹⁵;
- 22) Prosperidade¹⁶;
- 23) A proteção do indivíduo enquanto membro de uma Comunidade/Grupo;
- 24) As Relações amistosas¹⁷;**
- 25) O Fortalecimento dos valores culturais africanos positivos¹⁸**
- 26) O Respeito pela autoridade e pelo direito de nascimento¹⁹ (por exemplo, *Nyara* ou letristas oficiais) e qualquer outro indivíduo;
- 27) O Respeito pela palavra de honra²⁰;
- 28) A saúde moral da Sociedade (promoção);²¹**

⁵ Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

⁶ Declaração da Grande Baía a partir de 1999

⁷ Declaração da Baía de Gante de 1999, Lei Constitutiva da UA

⁸ Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

⁹ Ato Constitutivo da UA.

¹⁰ Carta dos Direitos Humanos e . África peoples

¹¹ A carta de Kurukan fuga.

¹² Declaração Grand Bay de 1999; Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos de Educação (HRDs)

¹³ Carta Kurukan Fuga; Ato Constitutivo da UA.

¹⁴ Carta dos Direitos Humanos e dos Povos África

¹⁵ Trabalho preparatório para a Carta dos Direitos Humanos e dos Povos, Ato Constitutivo da UA (promove o princípio da autossuficiência coletiva) África f

¹⁶ Declaração da Baía de Gante de 1999.

¹⁷ Declaração da ONU sobre os HRDs.

¹⁸ Mapa dos direitos humanos e dos povos. h africaine

¹⁹ A carta de Kurukan fuga.

²⁰ A carta de Kurukan fuga.

²¹ Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

- 29) A salvaguarda dos interesses fundamentais da sociedade²²;
- 30) A segurança do Estado (não comprometer);²³
- 31) O serviço à comunidade nacional;
- 32) A solidariedade social e nacional²⁴;
- 33) A estabilidade²⁵;
- 34) A vigilância²⁶;
- 35) A tolerância (**incluindo a aceitação das diferenças**);²⁷
- 36) A traição (evitar);²⁸
- 37) A realização da unidade africana);²⁹
- 38) O banimento da vaidade³⁰
- 39) A vida (o seu carácter sagrado);³¹
- 40) A verdade na defesa das normas³².

Princípio 10: Valores africanos especiais derivados das soft laws da Comissão, da Carta e dos seus Protocolos ou outras convenções

- 1) Existe outro conjunto de valores que se encontram na Carta e nos seus protocolos, bem como no *soft law* produzido pela Comissão Africana. Ao contrário dos valores gerais, estes são escritos, validados pelos Estados e pela Comissão Africana.
- 2) Outras baseiam-se em princípios gerais do direito emanados de outros sistemas para a promoção e proteção dos direitos humanos.
- 3) Em particular, a soft law relativa à liberdade de associação e de reunião.

Princípio 11: Liberdade de associação e de reunião

- 1) No seu papel de defensores dos direitos humanos e dos povos, os Estados devem garantir que as violações da liberdade de associação dos defensores individuais dos direitos humanos e dos povos não ponham em causa os valores democráticos nas sociedades africanas, em particular a garantia do respeito pela promoção e proteção dos

²² Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

²³ Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, Ato Constitutivo da UA.

²⁴ Ato Constitutivo da UA, Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

²⁵ Declaração da Baía de Gante de 1999, Ato Constitutivo da UA.

²⁶ A carta de Kurukan fuga.

²⁷ Declaração da Grande Baía de 1999 e a Carta Fuga de Kurukan, Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos; Declaração sobre o Direito e Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos e Órgãos da Sociedade para Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos (Declaração das Nações Unidas sobre Defensores dos Direitos Humanos)

²⁸ A carta de Kurukan fuga.

²⁹ Carta dos Direitos Humanos e dos Povos. África

³⁰ A carta de Kurukan fuga.

³¹ Declaração da Grande Baía de 1999, Lei Constitutiva da UA.

³² A carta de Kurukan fuga.

direitos humanos e das liberdades fundamentais em África (preâmbulo da resolução 151 (XLVI)09 sobre Necessidade de um estudo sobre a liberdade de associação e reunião no continente)

- 2) Devem estar conscientes de que o espaço cívico é crucial para a sobrevivência e desenvolvimento da sociedade civil, mas também para defender interesses, afirmar valores, reivindicar direitos e responsabilizar os que estão no poder, melhorar as condições de vida, promover mudanças positivas na sociedade e cooperar com outros intervenientes de forma pacífica. (Preâmbulo, Resolução sobre a necessidade de proteger o espaço cívico e a liberdade de associação e reunião)CADHP/Rés.475(XXXI) 2021
- 3) Os Estados têm uma obrigação positiva de proteger os defensores dos direitos humanos contra qualquer ato de terceiros que vise impedir o exercício do seu direito à liberdade de reunião pacífica, sem qualquer discriminação. Isto inclui a proteção física das pessoas envolvidas antes, durante e depois da reunião, quando os organizadores ou participantes são ameaçados de ataques violentos. Estas medidas são particularmente relevantes para reuniões que abordam questões consideradas contrárias aos valores tradicionais ou destinadas a combater a opinião pública extremista, como manifestações contra o racismo, xenofobia, intolerância ou discriminação. (Diretrizes da OSCE para a Proteção dos Defensores dos Direitos Humanos, §60)

Princípio 12: Democracia e mudança inconstitucional de governo

No seu papel de defensores dos direitos humanos e dos povos, os Estados são convidados a abandonar e relegar a era das intervenções militares para o passado, de modo a preservar a imagem de África, assumir o progresso e o desenvolvimento e promover o estabelecimento de um clima propício ao desenvolvimento dos valores dos direitos humanos, da boa governação e da democracia.

Princípio 13: Os efeitos nocivos da inteligência artificial

- 1) No exercício do seu papel de defensores dos direitos humanos e dos povos, os Estados não devem utilizar a inteligência artificial e as suas aplicações para gerar notícias falsas ou *deepfakes* que prejudiquem a imagem e a reputação dos defensores dos direitos humanos e dos povos, sejam estes individuais ou coletivos.
- 2) Devem insistir na necessidade de considerar adequadamente as normas africanas, a ética, valores como o Ubuntu, bem como os valores e tradições comunitárias, incluindo a proteção contra a dominação de uma pessoa por outra, o racismo e outras formas de discriminação, na elaboração de quadros de governação da inteligência artificial (IA) (Preâmbulo, Resolução CADHP/Res.473(XXXI) 2021 sobre a necessidade de preparar um estudo relativo aos direitos humanos e dos povos e à inteligência artificial (IA), robótica e outras tecnologias novas e emergentes em África — Resolução 473).

- 3) **Devem** garantir que toda a inteligência artificial, robótica e outras tecnologias novas e emergentes, importadas de outros continentes, sejam aplicáveis ao contexto africano ou adaptadas para corresponder às necessidades de África, e que considerem seriamente os valores e normas africanos na formulação de quadros de governação da inteligência artificial para ter em conta a injusta sistema epistémico atualmente predominante no mundo. (Ponto operativo 2 da Resolução 473).
- 4) Por fim, são responsáveis por considerar e examinar de boa-fé as provas apresentadas pelos defensores dos direitos humanos e não as rejeitar sem mérito como uma criação pura de inteligência artificial. (Ponto operativo 3 da Resolução 473).

Princípio 14: Valores que contribuem para as políticas comuns da União Africana

De acordo com o artigo 3.º do Acto Constitutivo da União Africana, os defensores dos direitos humanos e dos povos devem ter em conta, entre outros, os seguintes valores: unidade e solidariedade entre os países e povos de África, soberania, integridade e independência dos outros Estados, cooperação internacional, paz, segurança, estabilidade, participação popular, boa governação, democracia nas instituições, promoção e proteção dos direitos humanos e dos povos, desenvolvimento sustentável, cooperação e desenvolvimento dos povos e povos, desenvolvimento do continente, erradicação de doenças evitáveis e promoção da saúde no continente.

Princípio 15: Valores como deveres do indivíduo emanados da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

- 1) De acordo com o Artigo 29.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os deveres do indivíduo, os defensores dos direitos humanos e dos povos têm em conta os valores culturais africanos, em particular: tolerância, diálogo, consulta e a saúde moral da sociedade.
- 2) Têm também em conta a coesão e o respeito da família, o serviço prestado à comunidade, a não concessão da segurança do Estado, a preservação e fortalecimento da independência nacional e da integridade territorial, a participação na contribuição para a defesa do país, a salvaguarda dos interesses fundamentais da sociedade e a promoção e realização da unidade africana.

Princípio 16: Valores do Protocolo de Maputo para mulheres e raparigas

- 1) De acordo com o preâmbulo do Protocolo da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres, as defensoras dos direitos das mulheres têm em conta valores africanos, incluindo: igualdade, paz, liberdade, dignidade, justiça, solidariedade e democracia.
- 2) Devem reconhecer e enfrentar a violência contra as mulheres defensoras dos direitos humanos, muitas vezes justificada em nome das normas sociais, costumes, religiões e

tradições. Esta violência está diretamente relacionada com o seu género e com o trabalho que desempenham em apoio aos direitos das mulheres, incluindo o direito à saúde, direitos sexuais e reprodutivos, bem como as muitas violações de género (Preâmbulo, Resolução CADHP/Res. 409 (LXII) 2018 sobre a necessidade de adotar medidas legais para a proteção das mulheres defensoras dos direitos humanos em África)

- 3) Devem também incentivar os Estados Partes a revogar leis e regulamentos discriminatórios e a proibir, através de medidas legislativas acompanhadas de sanções, todas as práticas e costumes que limitem ou afetem negativamente o acesso, uso e controlo das mulheres da terra e de outros recursos produtivos (Resolução 262 (LIV) 2013 sobre o acesso das mulheres à propriedade da terra e aos recursos produtivos).

Princípio 17: Os valores incorporados na Carta Africana dos Direitos e o Bem-Estar da Criança

- 1) De acordo com a Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança, os defensores dos direitos da criança têm o dever de respeitar os valores da civilização africana extraídos do património cultural e do passado histórico do continente, os valores morais, tradicionais e culturais positivos, também conhecidos como valores culturais africanos ou valores do património tradicional e cultural africano.
- 2) O Artigo 31 da Carta sobre as Responsabilidades das Crianças indica alguns destes valores aplicáveis no campo da proteção dos direitos das crianças. Estes incluem: a preservação e fortalecimento dos valores culturais africanos num espírito de tolerância, diálogo e consulta; trabalhar pela coesão da família, pelo respeito pelos idosos (pais, superiores e idosos), pelo serviço à comunidade nacional; o fortalecimento da solidariedade da Sociedade e da nação, bem como a preservação e fortalecimento da independência e integridade nacional do país.

Princípio 18: Valores incluídos no Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos sobre os Idosos

De acordo com o preâmbulo do Protocolo da Carta Africana dos Direitos Humanos sobre os Direitos dos Idosos, os defensores dos direitos dos idosos devem considerar as forças das tradições, valores e práticas africanas na prestação de serviços sociais e comunitários e na assistência mútua. Devem também garantir o respeito pelos membros mais velhos da sociedade e a transmissão do conhecimento aos grupos populacionais mais jovens.

Princípio 19: Valores emanados do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em África

- 1) Nos termos do Artigo 1.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em África, os Estados, enquanto defensores dos direitos das pessoas com deficiência, têm o dever de proibir todas as práticas prejudiciais baseadas na tradição, cultura, religião, superstição ou quaisquer

outras razões que tenham um impacto negativo nos direitos humanos das pessoas com deficiência ou que conduzam à sua discriminação em África.

- 2) Entre essas práticas, importa considerar, conforme referido no artigo 11.º do referido Protocolo, a feitiçaria, o abandono, a ocultação, os homicídios rituais e os presságios.
- 3) Deverão igualmente, nos termos do artigo 3.º, promover e proteger a igualdade, a dignidade, a vida privada, a autonomia individual, a participação e a inclusão na sociedade, o respeito pela diferença, a igualdade de oportunidades, a acessibilidade, a adaptação razoável, a igualdade entre homens e mulheres, o interesse superior da criança com deficiência, bem como o respeito pela evolução das suas capacidades e pela sua identidade.

Princípio 20: Valores na proteção e segurança social

De acordo com o preâmbulo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre os direitos dos cidadãos à proteção social e à segurança social, os defensores dos direitos dos cidadãos devem defender, nas suas ações, as virtudes das tradições, valores e práticas africanas de **solidariedade social e nacional** que inspiram e caracterizam a provisão de cuidados e apoio mútuos, sociais e comunitários.

Princípio 21: Valores derivados da Convenção da Organização da União Africana que Rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África

- 1) Nos termos do artigo II.4 da Convenção da Organização da Unidade Africana que rege os aspetos específicos dos problemas dos refugiados em África, os defensores do direito de asilo devem encorajar os Estados a agir num espírito de solidariedade e de cooperação internacional, incentivando-os a adotar medidas apropriadas para aliviar o fardo dos Estados-Membros que acolhem refugiados.
- 2) Devem também encorajá-los a promover um espírito de cooperação em conformidade com o preâmbulo da Convenção (ponto II) nos Artigos V.2, VII e VIII e a considerar o asilo não como um acto hostil, mas como um acto pacífico e humanitário (Artigo II.2)

Princípio 22: Valores da Convenção de Kampala sobre Pessoas Deslocadas Internamente em África

- 1) Os defensores dos direitos das pessoas deslocadas internamente em África devem promover o costume africano inerente, a tradição de hospitalidade das comunidades locais de acolhimento e o apoio a estas comunidades, em conformidade com o preâmbulo da Convenção da União Africana para a Proteção e Assistência das Pessoas Deslocadas Internamente em África (Convenção de Kampala).
- 2) Por fim, os defensores dos direitos das pessoas deslocadas internamente em África devem incentivar os Estados a proteger o deslocamento das comunidades ligadas e dependentes das suas **terras** devido à sua **cultura** e **valores espirituais** particulares,

exceto em casos de necessidade imperativa ditada pelo interesse público, de acordo com o artigo 4.5 da Convenção de Kampala.

- 3) Garantir que os Estados previnam a **exclusão política, social e cultural e a marginalização** que possam resultar no deslocamento de populações ou indivíduos em virtude da sua **identidade, religião** ou opinião política, conforme referido no Artigo 3 da Convenção de Kampala.
- 4) Por fim, devem incentivar os Estados a tomar as medidas necessárias para proteger os bens individuais, coletivos e culturais abandonados por pessoas deslocadas, bem como as áreas onde se encontram os deslocados; quer dentro da jurisdição dos Estados Partes, quer nos setores sob o seu controlo efetivo, conforme previsto no Artigo 9.2. (i) a Convenção de Kampala.
- 5) Garantir em todas as circunstâncias que os Estados prestem proteção e assistência às pessoas deslocadas de acordo com os valores africanos.
- 6) Devem ter em mente que a hospitalidade e a ajuda mútua estão entre os valores africanos mais sagrados (Resolução CADHP/RES.484 (EXT. OS/XXXIII) 2021 sobre o respeito pelo princípio de não devolução de requerentes de asilo e refugiados)

Princípio 23: Valores específicos no campo dos direitos económicos, sociais e culturais

- 1) Os defensores dos direitos económicos, sociais e culturais devem ter em mente que a implementação dos direitos económicos, sociais e culturais requer a plena consideração do modo de vida e dos valores culturais positivos dos indivíduos e povos em África, para garantir a realização da dignidade de todas as pessoas, de acordo com o preâmbulo dos Princípios e Diretrizes para a Implementação dos Direitos Económicos, Direitos Sociais e Culturais na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.
- 2) Têm a obrigação de promover os valores e objetivos dos direitos económicos, sociais e culturais na tomada de decisões administrativas e judiciais. Neste contexto, a formação dos oficiais judiciais e administrativos deve incluir explicitamente direitos económicos, sociais e culturais. (Princípios citados acima, parágrafo 9)
- 3) Nos casos em que os direitos económicos, sociais e culturais não estejam expressamente consagrados na Constituição de um Estado Parte, deve assegurar-se que os tribunais judiciais e administrativos procurem proteger os interesses e **valores** subjacentes a esses direitos, através de uma interpretação ampla de outros direitos, tais como o direito à vida, à dignidade humana, à segurança da pessoa, à igualdade e à ação administrativa justa (parágrafo 24 dos Princípios acima referidos).
- 4) Devem garantir que os sistemas de ensino estejam orientados para a preservação e fortalecimento da moral africana, dos valores tradicionais e das culturas (Princípios citados acima, parágrafo 71, f, 3)

- 5) No âmbito do direito à cultura, os defensores dos direitos económicos, sociais e culturais devem garantir a liberdade de disseminar a sua própria cultura e valores culturais, a liberdade de cooperação internacional, o direito de participar na definição, preparação e implementação de políticas relativas à cultura e o usufruto de outros direitos necessários ao exercício do direito de participar na cultura. vida cultural (Princípios citados acima, parágrafo 74)
- 6) Devem também garantir que o direito à cultura possa proteger valores africanos positivos, em conformidade com os padrões internacionais de direitos humanos. De forma semelhante, este direito deve implicar uma obrigação por parte do Estado de garantir a erradicação de práticas tradicionais prejudiciais que afetem negativamente os direitos humanos. (Princípios citados acima, parágrafo 75)
- 7) Devem relatar as medidas legislativas tomadas para abolir costumes, leis e práticas consuetudinárias que possam afetar a liberdade de escolha do cônjuge. (Princípios citados acima, parágrafo 95(b))
- 8) São também responsáveis por trabalhar pela defesa dos valores africanos positivos em conformidade com as realidades e normas internacionais de direitos humanos, pela erradicação de práticas tradicionais prejudiciais que afetam negativamente os direitos humanos, pela participação a todos os níveis na definição de políticas culturais e atividades culturais e artísticas, pela adoção de medidas de salvaguarda, proteção e sensibilização sobre o património cultural tangível e imaterial, incluindo sistemas tradicionais de conhecimento e reconhecimento e respeito pelas diversas culturas existentes em África (Declaração de Pretória, ponto 9).

Princípio 24: Medidas legislativas esperadas dos Estados no domínio dos direitos económicos, sociais e culturais

- 1) Os defensores dos direitos económicos, sociais e culturais encorajarão os Estados a relatar sobre as medidas legislativas tomadas para abolir costumes, leis e práticas consuetudinárias que possam afetar a liberdade de escolha do cônjuge (Diretrizes para Relatórios dos Estados Parte sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, Diretrizes de Tunes, parágrafo 7(J)).
- 2) Devem pedir aos Estados que relatem as medidas legislativas e outras tomadas para garantir o reconhecimento, aceitação, desenvolvimento, eficácia, modernização e integração da medicina tradicional no sistema público de saúde. (Diretrizes de Tunes, parágrafo 7, C, vii).
- 3) Devem também incentivar os Estados a adotar medidas legislativas e outras, incluindo criminalização, mobilização social, informação e educação, para desencorajar práticas tradicionais prejudiciais, em particular a mutilação genital feminina, que dificultam o direito à saúde. (Diretrizes de Tunes, parágrafo 7, C, viii, b).

- 4) Devem encorajar os Estados a adotar medidas legislativas e outras, incluindo criminalização, mobilização social, informação e educação, para desencorajar práticas tradicionais prejudiciais, em particular a mutilação genital feminina, que impedem o direito à saúde e aos padrões internacionais de direitos humanos. (Diretrizes de Tunis, parágrafo 7, E, i).
- 5) Têm a obrigação de pedir aos Estados que relatem sobre medidas legislativas e outras tomadas para eliminar práticas sociais e culturais prejudiciais. (Diretrizes de Tunes, parágrafo 7, E, iii).
- 6) Por fim, devem incentivar os Estados a relatar as medidas tomadas para incentivar e proteger as obras culturais e os sistemas de conhecimento tradicional. (Diretrizes de Tunes, parágrafo 7, E, iv)

Princípio 25: Valores a respeitar no domínio da educação

- 1) Os defensores dos direitos económicos, sociais e culturais terão de monitorizar as medidas para corrigir práticas e atitudes sociais, económicas e culturais prejudiciais que dificultam o acesso das raparigas à educação. Também terão de o fazer na área do desenvolvimento de programas para os vários quadros sociais, económicos e culturais que incutiam nas crianças as normas e valores dos direitos humanos, com vista a torná-las cidadãos responsáveis (Declaração de Pretória sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, ponto 8).
- 2) Devem garantir a promoção da educação como meio eficaz de incutir os valores e atitudes correspondentes numa sociedade civil baseada no pleno respeito pelos direitos humanos e dos povos, democracia, tolerância e justiça. (Resolução 6 (XIV)93 sobre educação em direitos humanos e dos povos)

Princípio 26: A justiciabilidade e outros aspetos específicos em matéria de direitos económicos, sociais e culturais

- 1) São incentivados a apresentar mais petições sobre direitos sociais, económicos e culturais à Comissão Africana, ao Comité Africano dos Direitos e Bem-Estar da Criança, aos tribunais nacionais, ao Tribunal Africano dos Direitos Humanos quando este for criado (Declaração de Pretória sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, ponto 9, d).
- 2) De igual modo, são incentivados a sensibilizar para os direitos económicos, sociais e culturais junto de grupos específicos como a função pública, o poder judicial, o setor privado e os sindicatos, e a incentivar o governo a integrar os direitos humanos nos currículos escolares (Declaração de Pretória sobre os Direitos Económicos, Questões sociais e culturais, ponto 9(e)).
- 3) Por fim, devem convidar entidades internacionais e regionais a colaborar com os países africanos nos seus esforços para repatriar dinheiro e bens culturais que foram

ilegalmente removidos de países africanos (Declaração de Pretória sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais, ponto 9 (f)).

Princípio 27: Regras para defensores do direito à água

- 1) Os defensores dos direitos à água devem incentivar os Estados a promover formas de garantir que a água recolhida em rios, poços, nascentes naturais ou sistemas de captação de água da chuva seja protegida, e que não represente um risco para as práticas costumeiras e religiosas. (Diretrizes sobre o Direito à Água em África, parágrafo 16.8).
- 2) Devem também lembrar os Estados da sua obrigação de garantir às mulheres e raparigas o acesso seguro e a qualquer hora do dia, mas também reforçar as instituições e mecanismos consuetudinários e legais para defender e proteger os direitos das mulheres à água. (Diretrizes sobre o Direito à Água em África, parágrafo 22.2).
- 3) Os Defensores dos Direitos à Água devem incentivar os Estados a realizarem avaliações de impacto dos direitos humanos que abranjam os direitos espirituais, religiosos e culturais dos povos autóctones e de outras comunidades tradicionais, os direitos dos povos consuetudinários e a existência comunitária, incluindo meios de subsistência, estruturas de governação local e cultura (Diretrizes sobre o Direito à Água em África, parágrafo 29(3))

Princípio 28: Regras para Defensores das Comunidades Autóctones

- 1) Os defensores dos direitos autóctones terão de garantir que os povos autóctones sejam ouvidos **ou consultados** de forma significativa em todas as circunstâncias . Devem também tomar decisões de acordo com os seus costumes e tradições. (Comentário Geral n.º 7, Obrigações dos Estados ao abrigo da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos no contexto da prestação privada de serviços sociais, parágrafo 22).
- 2) De forma semelhante, no contexto da educação, os defensores dos direitos dos povos autóctones incentivarão minorias linguísticas e religiosas a criar escolas independentes e não comerciais que, com regulamentação e apoio adequados, possam transmitir conhecimento sobre a cultura, história, tradições e línguas da sua comunidade, quando as escolas públicas carecem de recursos ou especialização. (Comentário Geral n.º 7, Obrigações dos Estados ao abrigo da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos no contexto da prestação privada de serviços sociais, parágrafo 13).ré
- 3) Os defensores dos direitos dos povos autóctones terão de garantir que as comunidades guardiãs que mantenham sistemas de governação consuetudinária para proteger os sítios e territórios naturais sagrados, desempenhem um papel crítico na preservação dos valores tradicionais de África e recebam o devido reconhecimento e apoio legal (Resolução CADHP/RES.372 (LX) 2017 sobre a Proteção de Sítios e Territórios Naturais Sagrados).

- 4) Devem reconhecer os direitos consuetudinários dos povos/comunidades autóctones e os mecanismos tradicionais de resolução de conflitos, e construir capacidade dentro destas comunidades para desenvolver as suas próprias estruturas representativas e garantir uma participação eficaz nos processos decisórios-chave (Parte Operativa, Resolução CADHP/Res.490 (LXIX)2021 sobre Indústrias Extrativas e Direitos à Terra dos Povos/Comunidades Autóctones em África)

Princípio 29: Regras para defensores do direito à vida e aspetos relacionados (desaparecimento forçado, execuções sumárias, execuções arbitrárias e extrajudiciais)

- 1) Com base no Artigo 4.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, os defensores do direito à vida devem incentivar os Estados a considerar o direito de não serem arbitrariamente privados da própria vida, como parte do direito internacional consuetudinário e dos princípios gerais do direito, bem como uma norma do jus cogens. universalmente vinculativo em todos os momentos.
- 2) No contexto da obrigação de prestar reparação às vítimas de desaparecimento forçado, devem incentivar os Estados a determinar as formas e modalidades das reparações tendo em conta considerações culturais, bem como a situação da vítima e o tipo de dano causado, e sempre de acordo com as obrigações estabelecidas nas Diretrizes. (Diretrizes para a Proteção de Todas as Pessoas contra Desaparecimentos Forçados em África, Parte 4 sobre Obrigações Legais, ponto 4.1.9).
- 3) Terão de agir para desencorajar a cultura do silêncio que dificulta a recolha de dados sobre relatórios de desaparecimentos forçados em África, conforme delineado nas Diretrizes para a Proteção de Todas as Pessoas contra Desaparecimentos Forçados em África, bem como na Resolução 408 da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.
- 4) Quando as investigações e buscas são organizadas, como parte da obrigação dos Estados de investigar, os defensores do direito à vida farão todos os esforços para garantir que os resultados da busca sejam comunicados às famílias envolvidas de forma atempada e culturalmente adequada. (Diretrizes para a Proteção de Todas as Pessoas contra Desaparecimentos Forçados em África, Parte 4 sobre Obrigações Legais, ponto 4.1.4)

Princípio 30: Regras para defensores do direito à liberdade de expressão

- 1) Os defensores da liberdade de expressão apelarão aos estados para facilitarem a criação de meios de comunicação comunitários como entidades independentes sem fins lucrativos, com o objetivo de criar e disseminar conteúdos úteis para comunidades geográficas ou comunidades que partilham um interesse comum, como a língua e a cultura. (Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão e Acesso à Informação em África, Princípio 15 sobre Media Comunitários).

- 2) Os Estados, enquanto defensores da liberdade de expressão, têm a obrigação de se abster de exercer censura direta ou indireta ou controlo formal ou informal sobre o sistema mediático, com o objetivo de prevenir e punir críticas ao governo, relatórios sobre violações dos direitos humanos, má gestão e corrupção, bem como debates sobre questões sociais controversas, Provavelmente para desafiar os valores tradicionais ou as opiniões das autoridades.
- 3) Jornalistas, atores do sistema mediático e outros criadores de conteúdos escritos ou audiovisuais, incluindo em plataformas digitais, são reconhecidos como defensores dos direitos humanos e dos povos, quando as suas ações visam promover a transparência, investigar violações dos direitos humanos e dar voz às vítimas. (Artigo 9.º, n.º 2) da Carta Africana, Preâmbulo e Princípio 6 da Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão e Acesso à Informação em África; e Preâmbulo da Resolução CADHP/Res.468 (LXVII) 2020 sobre a Segurança dos Jornalistas e Profissionais dos Media em África)

Princípio 31: Regras para defensores dos direitos humanos de detidos

Os defensores da situação dos direitos humanos nas prisões incentivarão os Estados a utilizarem métodos tradicionais de resolução de conflitos, em conformidade com garantias constitucionais e normas internacionais de direitos humanos, como parte das estratégias para reduzir a população prisional. (Declaração e Plano de Ação de Ouagadougou)

Princípio 32: Regras para defensores dos direitos humanos e dos povos no setor das indústrias extrativas

- 1) Os defensores que trabalham no setor das indústrias extrativas incentivarão as comunidades locais ou indivíduos que são os primeiros afetados pelas atividades da indústria extrativa a reivindicar os direitos garantidos aos povos pelos Artigos 21 e 24 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. (Diretrizes e Princípios para o Relatório dos Estados ao abrigo dos Artigos 21 e 24 da Carta Africana das Indústrias Extrativas e do Ambiente, parágrafo 6).
- 2) Devem lembrar aos Estados a natureza crucial e a importância da consulta e participação das pessoas envolvidas (comunidades locais e indivíduos). A proteção do seu património cultural e natural, bem como dos locais sagrados dos povos e comunidades, são conceitos fundamentais que os Governos devem respeitar. (Diretrizes e Princípios para o Relatório dos Estados ao abrigo dos Artigos 21 e 24 da Carta Africana das Indústrias Extrativas e do Ambiente, parágrafo 44).
- 3) Devem ter em mente o princípio fundamental de que qualquer deslocação de uma população indígena das suas terras tradicionais para indústrias extrativas resultaria numa série de violações dos direitos humanos, incluindo a perda de meios de subsistência, o direito à cultura e o direito de existir como povo. (Estudo de Base sobre o Funcionamento do Setor das Indústrias Extrativas em África e os seus Impactos na

Realização dos Direitos Humanos e dos Povos ao abrigo da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, página 38).

- 4) Devem chamar a atenção das empresas extrativas para a sua **responsabilidade secundária** pela violação do **direito à cultura** em caso de desapropriação de terras pertencentes às Comunidades por agentes do Estado. Esta violação é possível quando a identidade da comunidade está intimamente ligada à terra, quando esta contém túmulos ancestrais, ou quando as comunidades são divididas ou assimiladas noutras comunidades ao serem transferidas. (Estudo de Referência sobre o Funcionamento do Setor das Indústrias Extrativas em África e os seus Impactos na Realização dos Direitos Humanos e dos Povos na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, parágrafo 4.ii)
- 5) Devem considerar os defensores dos direitos humanos ambientais como um grupo vulnerável, sujeito a assédio sob a forma de abuso verbal, ameaças e violência física, e até assassinato. São alvo de ações legais estratégicas, devido à sua participação nos assuntos públicos, como estratégia implementada pelas empresas para censurar, intimidar e silenciar críticos, impondo o custo da defesa legal até que renunciem à sua crítica ou oposição. (Estudo de Base sobre o Funcionamento do Setor das Indústrias Extrativas em África e os seus Impactos na Realização dos Direitos Humanos e dos Povos ao abrigo da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, página 38).
- 6) Os defensores dos direitos humanos e dos povos são convidados a reconhecer o importante papel da liderança e das estruturas pastorais tradicionais na governação, particularmente no que diz respeito à resolução de conflitos, posse da terra e gestão da mobilidade, bem como à facilitação das interações entre povos/comunidades autóctones e outros grupos de interesse. (Preâmbulo, Resolução CADHP/Res.490 (LXIX)2021 sobre Indústrias Extrativas e Direitos à Terra dos Povos/Comunidades Autóctones em África).
- 7) Devem trabalhar para o estabelecimento de um quadro legal nacional que force os sistemas tradicionais de gestão de recursos e proteja o direito dos povos/comunidades autóctones à propriedade comunitária da terra, bem como o direito a uma quota adequada de recursos e compensação por qualquer desapropriação. (Preâmbulo, Resolução CADHP/Res.490 (LXIX)2021 sobre Indústrias Extrativas e Direitos à Terra dos Povos/Comunidades Autóctones em África)

Princípio 33: Regras para defensores de direitos relativos às condições de trabalho

- 1) Os defensores dos direitos relativos às condições de trabalho incentivarão os Estados a garantir condições de trabalho dignas, justas e satisfatórias, e a proteger os trabalhadores contra todas as formas de abuso, exploração, discriminação e violações dos direitos humanos e dos povos no contexto do trabalho, promovendo ao mesmo tempo abordagens culturalmente sensíveis que fazem parte de uma dinâmica de desenvolvimento harmonioso do continente. (Artigo 15.º da Carta Africana; Preâmbulo

aos Princípios e Diretrizes sobre a Implementação dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos)

- 2) Os Estados, enquanto defensores dos direitos relativos às condições de trabalho, devem implementar políticas e adotar leis que promovam ambientes de trabalho seguros e justos, garantam o direito de organização e promovam o estabelecimento de mecanismos de reparação para os trabalhadores vítimas de violações dos seus direitos. (Artigos 7(a), 10 e 15 da Carta Africana, Parte 2, parágrafo 9 das Diretrizes sobre a Liberdade de Associação e Reunião em África)
- 3) Devem também garantir os direitos dos sindicalistas, criando um ambiente propício ao exercício da sua atividade sindical, sem receio de repressão, intimidação ou violações dos seus direitos, e garantindo as liberdades de associação. (Parte 3, parágrafo 29 das Diretrizes sobre Liberdade de Associação e Reunião em África).

VI. OS DIREITOS DOS DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS

Princípio 34: O direito de defender livremente os direitos

Todos os defensores dos direitos humanos e dos povos têm o direito, em total liberdade, individual ou coletivamente, sem receio de represálias, de promover a proteção e a realização dos direitos humanos e dos povos a nível local, nacional, regional e internacional.

Princípio 35: A actividade dos defensores não constitui delito, crime ou infracção

- 1) A atividade de defesa dos direitos humanos e dos povos é sagrada. Não constitui delito, crime nem infração. Não pode ser tipificada no Código Penal nem ser objeto de perseguição judicial ou de qualquer outra natureza.
- 2) Quando exercido num contexto profissional ou liberal, institucional ou não institucional, não estará sujeito a sanções disciplinares ou criminais, nem a quaisquer outras sanções não expressamente mencionadas.

Princípio 36: O trabalho dos defensores dos direitos humanos e dos povos no espaço digital

- 1) A atividade de defender os direitos humanos e dos povos continua a ser sagrada no espaço digital. Os defensores dos direitos humanos têm o direito de expressar as suas opiniões num quadro destinado a promover a realização dos direitos humanos e dos povos, participando no debate público e denunciando violações, através de publicações nas redes sociais e discursos em plataformas digitais.
- 2) Os defensores dos direitos humanos têm o direito de ser protegidos contra vigilância digital, censura e represálias, para garantir o seu papel.

Princípio 37: As prerrogativas dos defensores dos direitos humanos e dos povos

Para promover e proteger os direitos humanos e dos povos, todos os defensores têm o direito, individual ou coletivamente, a nível local, nacional, regional e internacional de:

- 1) Agir, sozinho ou em comunidade, perante os mecanismos estabelecidos por organizações internacionais para a promoção e proteção dos direitos humanos, em caráter pessoal, sem necessidade de assistência de organizações não-governamentais ou outras associações, para os apropriar e defender os seus direitos pessoais ou coletivos; regional e
- 2) Assistir, representar ou agir em nome de outra pessoa, grupo, associação, organização ou instituição em relação à promoção, proteção e exercício dos direitos humanos e dos povos, incluindo a nível local, nacional, regional e internacional;
- 3) Reunir-se pacificamente ou reunir-se e participar em atividades pacíficas relativas aos direitos humanos e dos povos, livres de interferências arbitrárias ou ilícitas por parte das autoridades públicas e de atores privados, a nível local, nacional, regional e internacional;
- 4) Estabelecer, afiliar-se e participar em organizações não-governamentais, associações ou grupos, formais ou informais, registados ou não, com o objetivo de promover e lutar pela proteção e realização dos direitos humanos e dos povos;
- 5) Solicitar, receber e utilizar recursos, incluindo de fontes nacionais e internacionais, incluindo governamentais, intergovernamentais, filantrópicas e privadas, com o propósito expresso de promover e lutar pela proteção e realização dos direitos humanos e dos povos, e não os usar contra instituições devidamente estabelecidas e destas;
- 6) Comunicar com organizações não governamentais ou intergovernamentais; conhecer, procurar, aceder, obter, receber e deter informações sobre todos os direitos humanos e dos povos, incluindo informações sobre como estes direitos são realizados nos sistemas legislativos, judiciais ou administrativos nacionais;
- 7) Conhecer, procurar, obter, receber e manter informações de empresas comerciais que possam ser necessárias para exercer ou proteger, ou ajudar no exercício ou proteção dos direitos humanos e dos povos;

- 8) Publicar, transmitir ou disseminar livremente as opiniões, informações e conhecimentos de outros sobre direitos humanos e dos povos;
- 9) Estudar, discutir, formar e manter opiniões sobre a observância, tanto na lei como na prática, de todos os direitos humanos e dos povos e, por estes e outros meios apropriados, chamar a atenção do público para estas questões;
- 10) Desenvolver e discutir novas ideias e princípios nos direitos humanos e dos povos e defender a sua aceitação;
- 11) Comunicar livremente com organizações não governamentais, governamentais e intergovernamentais, incluindo órgãos subsidiários, mecanismos ou especialistas com mandato relacionado com direitos humanos e dos povos, bem como com representações diplomáticas;
- 12) Aceder, sem entraves injustificadas, aos órgãos e mecanismos internacionais e regionais de defesa dos direitos humanos e dos povos, bem como comunicar e cooperar com os mesmos;
- 13) Participar efetivamente na condução dos assuntos públicos, incluindo, de forma não discriminatória, no governo do seu país, no que diz respeito aos direitos humanos e dos povos;
- 14) Proteger a sua privacidade, incluindo através de encriptação, e não estar sujeito a intrusão ou interferência arbitrária e ilegal nas suas famílias, casas, locais de trabalho, propriedades e correspondência, tanto online como offline;
- 15) Estar livre de qualquer forma de assédio, intimidação, difamação, indexação ou retaliação devido ao seu estatuto, atividades ou trabalho como defensores dos direitos humanos e do povo, ou em associação com eles, seja online ou offline, e seja por autoridades públicas ou atores privados; O seu
- 16) Exercer direitos culturais sem restrições no contexto das suas atividades e atuar como defensor dos direitos humanos e dos povos, bem como do desenvolvimento livre e pleno da sua personalidade;
- 17) Participar em atividades pacíficas contra violações dos direitos humanos e dos povos;
- 18) Submeter aos Departamentos Públicos e órgãos governamentais e às organizações preocupadas com assuntos públicos críticas e propostas destinadas a melhorar o seu funcionamento e a chamar a atenção para qualquer aspeto do seu trabalho que possa dificultar ou impedir a promoção, proteção e realização dos direitos humanos e dos povos;
- 19) Queixar-se das políticas públicas e das ações de funcionários e órgãos governamentais relativamente a violações dos direitos humanos e dos povos, por meio de petições (queixas ou memorandos) ou por outros meios apropriados e pacíficos, às autoridades

nacionais competentes judiciais, administrativas ou legislativas ou a qualquer outra autoridade competente prevista pelo sistema jurídico do Estado; que devem proferir a sua decisão sobre a queixa sem demora indevida;

- 20) Assistir a audiências públicas, procedimentos e julgamentos para formar uma opinião sobre o seu cumprimento da legislação nacional e das obrigações e compromissos regionais e internacionais aplicáveis;
- 21) Oferecer e prestar assistência jurídica profissionalmente qualificada ou qualquer outro aconselhamento e assistência relevantes para a defesa dos direitos humanos e dos povos;
- 22) Aceder livre e de forma segura e comunicar com organismos, representantes e mecanismos subregionais, regionais e internacionais de direitos humanos e dos povos, tanto online como offline;
- 23) Participar de forma significativa, eficaz e facilmente acessível em organismos e mecanismos nacionais, sub-regionais, regionais e internacionais de direitos humanos e dos povos, sem serem sujeitos a atos de intimidação ou represálias de qualquer tipo;
- 24) Ter liberdade de circulação e de escolha de residência, bem como o direito de exercer atividades no âmbito dos direitos humanos e dos povos em todo o território ou local de jurisdição;
- 25) Não ser expulso, por medida individual ou coletiva, do território de um Estado devido às suas atividades como defensor dos direitos humanos e dos povos;
- 26) Entrar ou sair do território de um Estado devido ao seu estatuto, atividades ou trabalho como defensor dos direitos humanos e dos povos,
- 27) Beneficiar de um recurso eficaz, compensação total e proteção em caso de violação dos seus direitos subjetivos;
- 28) Apresentar uma queixa e ter a sua queixa prontamente examinada numa audiência pública perante uma autoridade judicial ou administrativa independente, imparcial e competente, estabelecida por lei, e obter dessa autoridade uma decisão, de acordo com a lei, que lhe conceda indemnização em caso de incumprimento dos seus direitos subjetivos.

VII. DEVERES DOS DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS

Princípio 38: Os deveres dos defensores dos direitos humanos e dos povos

Os defensores dos direitos humanos e dos povos têm o dever de:

- 1) Respeitar e garantir o respeito pelos valores e tradições culturais africanas comuns e partilhadas, independentemente dos campos e causas que defendam,
- 2) Respeitar e proteger as instituições nacionais contra interferências externas;
- 3) Respeitar e garantir o respeito por toda a legislação relacionada com os direitos humanos, incluindo aquelas relativas à luta contra o terrorismo, branqueamento de capitais, fluxos financeiros ilícitos, imigração ilegal e a soberania permanente dos Estados sobre os seus recursos naturais;
- 4) Não interferir exceto através de críticas construtivas na gestão diária dos assuntos do Estado;
- 5) Não dificultar a condução adequada dos assuntos nacionais;
- 6) Não misturar as suas atividades, sob qualquer pretexto, com as de partidos políticos cujo principal objetivo é a conquista, exercício ou preservação do poder;
- 7) Trabalhar pelo interesse geral defendendo as causas de indivíduos e comunidades cujos direitos subjetivos foram violados;
- 8) Reportar as suas atividades conforme necessário, publicando relatórios regulares e divulgando-os através dos meios de comunicação de massas;
- 9) Abster-se de manipular opiniões ou dados de que têm conhecimento para alcançar certos objetivos que desestabilizam instituições devidamente estabelecidas;
- 10) Trabalhar com total transparência e espírito de responsabilização;
- 11) Trabalhar no âmbito da procura de soluções africanas para os problemas africanos.

VIII. OBRIGAÇÕES E DEVERES ESPECÍFICOS DO ESTADO DEFENSOR DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS

Princípio 39: A obrigação geral de promover e proteger

Cada Estado-Membro da União Africana, enquanto defensor dos direitos humanos e dos povos, tem a responsabilidade e o dever primários de:

- 1) Proteger, promover e cumprir todos os direitos humanos e dos povos, incluindo a criação de um ambiente económico, social e político seguro e favorável, de modo a garantir que todos os defensores dos direitos humanos e dos povos possam usufruir deles sem impedimentos;
- 2) Adotar as medidas legislativas, políticas, administrativas e outras necessárias para a concretização dos direitos estabelecidos nesta Declaração;
- 3) Adotar medidas legislativas, judiciais, administrativas ou outras adequadas para aumentar a compreensão pública dos direitos dos defensores dos direitos humanos e dos povos;
- 4) Garantir que os defensores dos direitos humanos e dos povos possam exercer o seu trabalho pacífico num ambiente propício, sem receio de assédio, represálias, intimidação e discriminação por parte de funcionários públicos ou outros;
- 5) Garantir e apoiar o estabelecimento e desenvolvimento de instituições nacionais independentes para a promoção e proteção dos direitos humanos e dos povos, em conformidade com os Princípios de Paris.

Princípio 40: Responsabilidade primária do Estado de agir

Cada Estado-Membro da União Africana tem a responsabilidade e o dever primários de tomar todas as medidas necessárias para garantir que:

- 1) Os direitos subjetivos dos defensores dos direitos humanos e dos povos são efetivamente garantidos e implementados;
- 2) Todas as leis, políticas e programas são compatíveis com os direitos dos defensores dos direitos humanos e dos povos; e
- 3) Os defensores dos direitos humanos e dos povos podem realizar as suas atividades e trabalhar num ambiente seguro e favorável, livre de quaisquer restrições.

Princípio 41: A obrigação do Estado de facilitar e proteger

Os Estados deverão tomar todas as medidas necessárias para facilitar e proteger o exercício do papel dos defensores dos direitos humanos e dos defensores dos direitos dos povos, incluindo:

Permitir e facilitar o acesso, de acordo com a lei, a locais onde uma pessoa é privada de liberdade;

- 1) Permitir e facilitar o acesso aos locais e informações que os defensores dos direitos humanos e dos povos necessitam para exercer os seus direitos de acordo com a lei;
- 2) Fornecer informações transparentes sobre violações dos direitos humanos e dos povos que tenham ocorrido no seu território ou sob a sua jurisdição;
- 3) Desenvolver e implementar políticas e medidas para promover, apoiar e fortalecer a capacidade dos defensores dos direitos humanos e dos povos para promover e proteger os direitos humanos; e
- 4) Promover e reconhecer publicamente o papel, função, atividades e trabalho dos defensores dos direitos humanos e dos povos como legítimos e importantes.

Princípio 42: Justiciabilidade e outras ações concretas esperadas das autoridades estatais para criar um ambiente favorável

Para criar um ambiente propício aos defensores dos direitos humanos e dos povos, as autoridades estaduais:

- 1) Tomar todas as medidas necessárias para garantir que sejam providenciadas soluções eficazes, disponíveis e eficazes e reparações completas para as violações dos seus direitos; Que
- 2) Permitir o acesso livre a documentos relacionados com os direitos humanos e dos povos;
- 3) Não divulgar nem solicitar a divulgação da identidade das fontes utilizadas para realizar ações promocionais ou de proteção;
- 4) Intrusões e interferências arbitrárias ou ilícitas nas suas famílias, casas, locais de trabalho, propriedade e correspondência, tanto online como offline, devem abster-se de:
- 5) Promover e facilitar o ensino, a formação e a educação sobre direitos humanos e dos povos em benefício das autoridades públicas e de todas as pessoas sob a sua jurisdição, e dedicar recursos adequados a essa área. Para tal, os programas de ensino, formação e educação conterão informações sobre esta Declaração;
- 6) Incentivar a criação de um espaço digital seguro, através do qual qualquer defensor possa agir, sem receio de criminalização dos seus atos e sem receio de exposição dos seus dados privados, intimidação ou censura; e
- 7) Tomar todas as medidas necessárias, de acordo com as obrigações e normas nacionais e internacionais, para prestar assistência a qualquer defensor no estrangeiro que tenha sido ou possa ser sujeito a intimidação ou represálias devido ao seu estatuto, atividades ou trabalho.

Princípio 43: A Obrigação do Estado de Investigar

Quando existirem motivos razoáveis para acreditar que um defensor dos direitos humanos e dos povos, ou um membro da sua família em consequência da sua atividade, perdeu a vida, desapareceu, foi torturado, maltratado, detido arbitrariamente, ameaçado ou sujeito a qualquer violação dos seus direitos, quer por uma autoridade pública quer por um agente privado, a autoridade competente deve assegurar a realização de uma investigação proativa, célere, neutra, minuciosa, eficaz, independente e imparcial, conduzida com a devida diligência, bem como garantir que os alegados autores sejam levados à justiça.

Princípio 44: Criminalização de represálias, intimidação, difamação, assédio e indexação contra defensores dos direitos humanos e dos povos

Qualquer acto de intimidação ou retaliação, seja por um actor público ou privado, contra uma pessoa devido ao seu estatuto, atividades ou trabalho como defensor dos direitos humanos e do povo, constitui uma infração e deve ser processado e punido devidamente, tendo em conta a gravidade do crime.

IX. RESPONSABILIDADE COLECTIVA DE DEFENDER OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS

Princípio 45: Proteção inclusiva dos direitos humanos e dos povos

- 1) Cada pessoa dotada de razão tem um papel importante a desempenhar e a responsabilidade de promover e trabalhar para a proteção e realização dos direitos humanos e dos povos. Cada indivíduo, cada comunidade, é defensor dos seus próprios direitos antes de recorrer à defesa de terceiros.
- 2) Ninguém pode participar, por acto ou omissão, em qualquer violação dos direitos humanos e dos povos ou minar sociedades, instituições e processos democráticos.
- 3) Qualquer pessoa que, em virtude da sua profissão, seja involuntariamente exposta à prática de atos suscetíveis de violar a dignidade humana e os direitos humanos e dos povos deve auto-limitar a sua atuação e cumprir os padrões nacionais e internacionais pertinentes de conduta profissional ou ética.

X. LIMITES, NORMAS E MANDATOS

Princípio 44: A proibição de destruir os direitos reconhecidos pela presente Declaração

- 1) Nada nesta Declaração deve ser interpretado como implicando, para um indivíduo, grupo ou órgão da sociedade ou para um Estado, o direito de se envolver em qualquer atividade ou realizar qualquer ato destinado à destruição dos direitos, deveres e princípios protegidos pela Declaração.
- 2) Nada nesta Declaração deverá ser interpretado como permitindo aos Estados apoiar e promover atividades de indivíduos, grupos de indivíduos, instituições ou organizações não-governamentais contrariando as disposições da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.
- 3) Qualquer defensor dos direitos humanos e dos povos está sujeito apenas às limitações previstas por lei, de modo a garantir o respeito pela ordem pública e o bem-estar geral de uma sociedade africana que respeita valores e tradições culturais comuns.

XI. ACÇÕES PREJUDICIAIS CONTRA DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS

Princípio 45: Proibições absolutas gerais

Todos os defensores dos direitos humanos e dos povos têm direito ao respeito pela vida e outros direitos previstos na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, nos respetivos Protocolos e noutras convenções internacionais relevantes.

Princípio 46: Proibições absolutas específicas

Todos os defensores dos direitos humanos e dos povos, tanto do sector público como do sector privado, merecem protecção e apoio no exercício das suas funções. Devem, nomeadamente, ser protegidos contra:

- 1) O despedimento;
- 2) As represálias;
- 3) As detenções arbitrárias;
- 4) O assédio de todos os tipos.

XII. DOMESTICAÇÃO DA DECLARAÇÃO

Princípio 47: A adopção de leis nacionais tendo em consideração esta Declaração como lei-modelo

Os Estados são instados a adoptar legislação para a promoção e protecção do papel dos defensores dos direitos humanos e dos povos, usando a Declaração como fonte de inspiração e legislação modelo.

XIII. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA DECLARAÇÃO

Princípio 48: A proibição da interpretação minimalista

- 1) Os Estados devem garantir que a presente Declaração, incluindo os direitos nela contidos, seja interpretada da forma mais ampla possível, de acordo com os valores e tradições africanas. Devem ser incentivadas interpretações dos direitos que promovam o bem-estar dos defensores e dos povos dos direitos humanos.
- 2) No caso de um aparente conflito entre normas nacionais e internacionais relativas aos defensores dos direitos humanos e dos povos, os Estados devem dar preferência a qualquer interpretação razoável da norma que evite conflitos.

XIV. RELATÓRIO SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO

Princípio 49: Responsabilização pela implementação da declaração

- 1) Nos seus relatórios periódicos à Comissão Africana, os Estados são convidados, **sem necessidade de um novo quadro jurídico específico**, a fornecer informações sobre esta Declaração para refletir como protegem e promovem o papel dos defensores dos direitos humanos.
- 2) Assim, poderão integrar a dimensão de promoção e proteção do papel dos defensores dos direitos humanos, baseando-se no Artigo 62 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, Artigo 26 do Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África, Artigo 14-4 da Convenção da União Africana para a Proteção e Assistência das Pessoas Deslocadas Internamente em África, Artigo 22-1 do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre Idosos, Artigo 34 do Protocolo à Carta Africana sobre Pessoas com Deficiência, bem como outras convenções ou protocolos relevantes a serem adotados posteriormente.
- 3) Eles fornecerão detalhes das leis relevantes que foram adotadas para dar efeito aos direitos contidos nesta Declaração. Nos casos em que leis restritivas foram adotadas, os Estados devem deixar claro até que ponto são legítimos numa sociedade africana livre e democrática, o objetivo legítimo que pretendem alcançar e a ausência de meios menos intrusivos.
- 4) São chamados a relatar as boas práticas que promovem no campo da promoção e proteção do papel dos defensores dos direitos humanos e dos povos. e

XV. PAPEL DO RELATOR ESPECIAL SOBRE DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E PONTO FOCAL SOBRE REPRESÁLIAS

Princípio 50: Promover e implementar a Declaração

- 1) O Relator Especial para os Defensores dos Direitos Humanos e dos Povos e o Ponto Focal para Represálias supervisionam a implementação desta Declaração a nível nacional e internacional.
- 2) Deve implementar estratégias que promovam a colaboração harmoniosa e relações pacíficas entre todas as categorias de defensores e povos dos direitos humanos, tanto no setor público como no privado, individual ou coletivamente
- 3) Deve empreender todos os esforços para apoiar os Estados defensores dos direitos humanos e dos povos na implementação desta Declaração.

LISTA DE CONTRIBUIÇÕES

ESTADOS

1. República Democrática Popular da Argélia
2. República do Botswana

INSTITUIÇÕES NACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

3. Comissão Nacional dos Direitos Humanos Federal da República da Nigéria
4. Comissão Nacional de Direitos Humanos das Maurícias
5. Conselho Nacional dos Direitos Humanos de Marrocos

ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

6. Serviço Internacional para os Direitos Humanos (ISHR)
7. Afriforum
8. Civicus (Aliança para a participação dos cidadãos), Instituto dos Direitos Humanos da África do Sul, Kutakesa (Movimento dos Defensores de Direitos Humanos de Angola), Rede da Comissão Independente para os Direitos Humanos no Norte de África e Rede das Mulheres Líderes para o Desenvolvimento (RFLD) e
9. Centro Etíope de Defensores dos Direitos Humanos (EHRDC)
10. Global Witness
11. International - Lawyers Org
12. Defensores dos Direitos à Terra
13. Minority Rights Group, Egyptian Front for Human Rights et Justice House
14. Oxfam
15. Protection International
16. Robert Kennedy Direitos Humanos
17. Vamos virar a página
18. Iniciativa Feminina Probono

19. OSC africanas membros da iniciativa de Tolerância Zero (ZTI)

PESQUISADORES

20. Christian Giovanni Bullinas Jiménez, Maximiliano Lucca Cardona Angeles e Renato Sebastiani-Leon Mazza

21. Dr. Fetlework Workineh

22. Paul Lekapana

23. Mohamed Mansour Camara

ÍNDICE

DECLARAÇÃO SOBRE A PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DO PAPEL DOS DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS EM ÁFRICA	1
ENQUADRAMENTO CONCEPTUAL	2
I. DEFINIÇÃO DE DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS	9
Princípio 1: A definição de defensor dos direitos humanos e dos povos	9
Princípio 2: O papel do defensor dos direitos humanos e dos povos	9
II. FILOSOFIA AFRICANA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS	9
Princípio 3: A especificidade da abordagem africana à defesa dos direitos humanos e dos povos	9
III. CATEGORIA DE DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS	10
Princípio 4: Distinguir entre defensores do setor público e privado	10
a) Defensores do Setor Público	10
b) Defensores do Setor Privado	10
IV. MÉTODOS E MEIOS DOS DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS	10
Princípio 5: Defesa a priori e a posteriori dos direitos humanos e dos povos	10
Princípio 6: os meios e os atores da defesa a priori	11
Princípio 7: Os meios e actores da defesa a posteriori	11
V. PRINCÍPIOS ORIENTADORES OU VALORES TRADICIONAIS A TER EM CONTA NA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS (VALORES AFRICANOS COMUNS OU VALORES AFRICANOS PARTILHADOS)	12
Princípio 8: Tipos de valores a promover na defesa dos direitos humanos e dos povos	12
Princípio 9: Os valores africanos gerais da promoção e proteção dos direitos humanos e dos povos	12
Princípio 10: Valores africanos especiais derivados das soft laws da Comissão, da Carta e dos seus Protocolos ou outras convenções	14
Princípio 11: Liberdade de associação e de reunião	14
Princípio 12: Democracia e mudança inconstitucional de governo	15
Princípio 13: Os efeitos nocivos da inteligência artificial	15
Princípio 14: Valores que contribuem para as políticas comuns da União Africana	16

	40
Princípio 15: Valores como deveres do indivíduo emanados da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos	16
Princípio 16: Valores do Protocolo de Maputo para mulheres e raparigas	16
Princípio 17: Os valores incorporados na Carta Africana dos Direitos e o Bem-Estar da Criança	17
Princípio 18: Valores incluídos no Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos sobre os Idosos	17
Princípio 19: Valores emanados do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em África	17
Princípio 20: Valores na proteção e segurança social	18
Princípio 21: Valores derivados da Convenção da Organização da União Africana que Rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África	18
Princípio 22: Valores da Convenção de Kampala sobre Pessoas Deslocadas Internamente em África	18
Princípio 23: Valores específicos no campo dos direitos económicos, sociais e culturais	19
Princípio 24: Medidas legislativas esperadas dos Estados no domínio dos direitos económicos, sociais e culturais	20
Princípio 25: Valores a respeitar no domínio da educação	21
Princípio 26: A justiciabilidade e outros aspetos específicos em matéria de direitos económicos, sociais e culturais	21
Princípio 27: Regras para defensores do direito à água	22
Princípio 28: Regras para Defensores das Comunidades Autóctones	22
Princípio 29: Regras para defensores do direito à vida e aspetos relacionados (desaparecimento forçado, execuções sumárias, execuções arbitrárias e extrajudiciais)	23
Princípio 30: Regras para defensores do direito à liberdade de expressão	23
Princípio 31: Regras para defensores dos direitos humanos de detidos	24
Princípio 32: Regras para defensores dos direitos humanos e dos povos no setor das indústrias extrativas	24
Princípio 33: Regras para defensores de direitos relativas às condições de trabalho	25
VI. OS DIREITOS DOS DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS	26
Princípio 34: O direito de defender livremente os direitos	26
Princípio 35: A actividade dos defensores não constitui delito, crime ou infracção	26
Princípio 36: O trabalho dos defensores dos direitos humanos e dos povos no espaço digital	26
Princípio 37: As prerrogativas dos defensores dos direitos humanos e dos povos	27
VII. DEVERES DOS DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS	29

	41
Princípio 38: Os deveres dos defensores dos direitos humanos e dos povos	30
VIII. OBRIGAÇÕES E DEVERES ESPECÍFICOS DO ESTADO DEFENSOR DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS	30
Princípio 39: A obrigação geral de promover e proteger	31
Princípio 40: Responsabilidade primária do Estado de agir	31
Princípio 41: A obrigação do Estado de facilitar e proteger	31
Princípio 42: Justiciabilidade e outras ações concretas esperadas das autoridades estatais para criar um ambiente favorável	32
Princípio 43: A Obrigação do Estado de Investigar	33
Princípio 44: Criminalização de represálias, intimidação, difamação, assédio e indexação contra defensores dos direitos humanos e dos povos	33
IX. RESPONSABILIDADE COLECTIVA DE DEFENDER OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS	33
Princípio 45: Proteção inclusiva dos direitos humanos e dos povos	33
X. LIMITES, NORMAS E MANDATOS	33
Princípio 44: A proibição de destruir os direitos reconhecidos pela presente Declaração	33
XI. ACÇÕES PREJUDICIAIS CONTRA DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS	34
Princípio 45: Proibições absolutas gerais	34
Princípio 46: Proibições absolutas específicas	34
XII. DOMESTICAÇÃO DA DECLARAÇÃO	34
Princípio 47: A adopção de leis nacionais tendo em consideração esta Declaração como lei-modelo	34
XIII. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DECLARAÇÃO	35
Princípio 48: A proibição da interpretação minimalista	35
XIV. RELATÓRIO SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO	35
Princípio 49: Responsabilização pela implementação da declaração	35
XV. PAPEL DO RELATOR ESPECIAL SOBRE DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E PONTO FOCAL SOBRE REPRESÁLIAS	36
Princípio 50: Promover e implementar a Declaração	36

	42
LISTA DE CONTRIBUIÇÕES	37
ESTADOS	37
INSTITUIÇÕES NACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS	37
ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL	37
PESQUISADORES	38
ÍNDICE	39